



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033262-75.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

AGRAVANTE: MADEPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSURGÊNCIA DA MUTUÁRIA. ALEGADA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 524, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE ORDENOU A FEITURA DE PERÍCIA NÃO IMPUGNADA A TEMPO E MODO. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA PRECLUSÃO NO PARTICULAR. ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALÉM DISSO, CÁLCULOS EXIBIDOS PELA MUTUÁRIA QUE PADECEM DE VÍCIOS PRIMÁRIOS. INVIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **JANIO DE SOUZA MACHADO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1596416v8** e do código CRC **ce849171**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANIO DE SOUZA MACHADO

Data e Hora: 9/12/2021, às 18:47:3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5033262-75.2021.8.24.0000

1596416 .V8



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033262-75.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JÂNIO MACHADO

AGRAVANTE: MADEPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO

Madepinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida na ação de revisão em fase de liquidação de sentença n. 5000132-95.2012.8.24.0037, promovida contra Banco Santander Brasil S/A, que rejeitou os embargos de declaração (evento 140, traslado de peças 18, fls. 49/50 dos autos de origem) e, por consequência, manteve a decisão que homologou o laudo pericial (evento 140, traslado de peças 18, fls. 33/35, dos autos de origem). A agravante sustentou, em resumo, que: a) o agravado, apesar de intimado, descumpriu as determinações judiciais de exibição de documentos que lhe foram dirigidas; b) não é dado ao agravado exibir a documentação diretamente ao perito do juízo, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão; e c) o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento de casos semelhantes, já decidiu que a demora na exibição de documentos autoriza a incidência da presunção prevista no artigo 524, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo razão, portanto, para a realização de perícia.

O recurso foi inicialmente distribuído à Primeira Câmara de Direito Comercial (evento 1), e o relator originário, o desembargador Rogério Mariano do Nascimento, não o conheceu, ordenando a redistribuição dos autos, por prevenção, ao presente relator, em decorrência do prévio julgamento de apelação cível (evento 8).

O recurso foi redistribuído à Quinta Câmara de Direito Comercial e ao presente relator (evento 11), denegando-se o efeito suspensivo reclamado (evento 12).

Com a resposta do agravado (evento 19), os autos vieram para julgamento.

VOTO

Inicialmente, em deferência ao princípio da primazia do julgamento de mérito, extraível dos artigos 4º e 488, ambos do Código de Processo Civil de 2015, aplicáveis em grau de recurso, deixa-se de enfrentar as preliminares suscitadas na



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta ao recurso, pois o exame do mérito beneficiará o agravado, como será visto adiante.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de revisão n. 0000107-80.2006.8.24.0037, a agravante requereu a apresentação dos documentos pertinentes à relação contratual existente entre as partes para elaboração do cálculo do valor devido (evento 140, translado de peças 1, fls. 4/5, dos autos de origem).

A seguir, determinou-se a intimação do agravado para apresentar a documentação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de os cálculos da agravante serem presumidos corretos (evento 140, translado de peças 1, fl. 7, dos autos de origem), tendo o cartório da vara de origem certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da decisão (evento 140, translado de peças 2, fl. 32, dos autos de origem).

Na sequência, a petição da agravante foi recebida como liquidação de sentença, ordenando-se a retificação da autuação do processo e o apensamento dos autos ao feito principal (evento 140, translado de peças 2, fls. 34 e 36, dos autos de origem).

Intimada para impulsionar o processo, a agravante reiterou o pedido de exibição de documentos noutras 2 (duas) oportunidades (evento 140, translado de peças 2, fl. 40, e translado de peças 3, fls. 1 e 10/11, dos autos de origem) e, apesar de o agravado ter sido intimado, em ocasiões distintas, para exibir a documentação solicitada, sob as penas do artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (evento 140, translado de peças 3, fls. 3, 4, 13 e 14 dos autos de origem), quedou-se inerte (evento 140, translado de peças 3, fls. 5 e 15, dos autos de origem).

Posteriormente, a agravante, munida do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, apontando como devido o montante de **R\$9.126.099,16** (nove milhões, cento e vinte e seis mil, noventa e nove reais e dezesseis centavos), pugnou pela intimação do agravado para pagamento do débito no prazo legal (evento 140, translado de peças 3, fls. 23/38 e 39/41, e translado de peças 4 e 7, dos autos de origem).

Em vista da complexidade da matéria, foi determinada a realização de perícia para apuração do valor devido, oportunidade em que se designou perito para a condução dos trabalhos, fixando-se os honorários do auxiliar do juízo e ordenando-se a intimação dos litigantes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem seus respectivos assistentes técnicos (evento 140, translado de peças 8, fl. 2, dos autos de origem).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (evento 140, translado de peças 8, fls. 11/16 e 19/22, dos autos de origem), e o profissional nomeado aceitou o encargo (evento 140, translado de peças 9, fl. 5, dos autos de origem).

O laudo pericial foi elaborado e, depois, aportado ao autos, indicando-se como devido, em favor da agravante, o valor de **R\$476.728,18** (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) (evento 140, translado de peças 9, fls. 15/41, dos autos de origem). Intimados, por ato ordinatório, para manifestação, o agravado, munido de parecer de seu assistente técnico, aplaudiu o resultado obtido pelo perito do juízo, enquanto que a agravante o criticou (evento 140, translado de peças 17, fls. 1/7, e translado de peças 18, fls. 2/8, dos autos de origem).

O experto prestou esclarecimentos sobre os aspectos controvertidos e ratificou o laudo pericial (evento 140, translado de peças 18, fls. 14/18, dos autos de origem).

Os litigantes, intimados, pronunciaram-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo (evento 140, translado de peças 18, fls. 22 e 24/31, dos autos de origem), após o que o laudo pericial foi homologado pelo ilustre magistrado condutor do processo (evento 140, translado de peças 18, fls. 33/35, dos autos de origem).

Os embargos de declaração da agravante (evento 140, translado de peças 18, fls. 38/46, dos autos de origem) foram rejeitados (evento 140, translado de peças 18, fls. 49/50, dos autos de origem), motivando a interposição do presente recurso.

Apesar dos esforços da agravante, a irresignação recursal não merece vingar. Afinal, a petição protocolada pela agravante no liminar do feito foi recebida como liquidação de sentença, determinando-se, posteriormente, a feitura de perícia para a apuração do débito, tendo em vista a complexidade da questão controvertida (evento 140, translado de peças 2, fl. 34, e translado de peças 8, fl. 2, dos autos de origem). E a decisão que ordenou a realização da prova pericial não foi impugnada a tempo e modo, incidindo-se o disposto no artigo 507 do Código Processo Civil de 2015.

Assim, uma vez que a decisão que determinou a feitura da perícia não foi questionada oportunamente, não é dado à agravante fazê-lo nesse momento, em virtude da existência de obstáculo processual de natureza intransponível: a preclusão temporal.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, o pretense reconhecimento da correção dos cálculos da agravante não merece prosperar, pois, além de o preceito estabelecido no artigo 524, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicar-se, apenas, à fase de cumprimento de sentença por simples cálculos aritméticos (confira-se, a propósito, as razões de decidir do agravo de instrumento n. 2013.066386-4, de Joaçaba, Quarta Câmara de Direito Comercial, relator o desembargador Saul Steil, j. em 10.12.2013), o que não é o caso (está-se diante de liquidação de sentença pela modalidade de arbitramento, cuja base legal está prevista no artigo 510 do Código de Processo Civil de 2015), o perito, depois de instado a prestar esclarecimentos, assim se pronunciou no primeiro grau:

"a) Sobre os cálculos apresentados pelo autor:

Os cálculos do autor constam em fls. 104/106 dos autos - (mídia digital - CD), tendo sido apurado um saldo credor total de R\$ 9.126,099,16, atualizados até 31/03/2015.

Entretanto, no laudo pericial anteriormente apresentado este perito prestou a seguinte informação - fls. 164/165:

Em fl. 106 (mídia digital) constam os cálculos de liquidação da autora. Sendo que o replanilhamento foi realizado de 31/12/1985 a 31/12/2003.

Entretanto o replanilhamento foi realizado com base nos saldos diários (Abril/1995 - fls. 26/31), e não com base em cada movimentação ocorrida. Desta forma, não há como averiguar quais lançamentos foram afastados para apuração do novo saldo e apuração dos novos juros. E por consequência o restante do período projetado segue a mesma sistemática, e não há como verificar os lançamentos afastados para a apuração do novo saldo e dos novos juros.

Desta forma, os cálculos apresentados pelo autor/requerente em fl. 106 não podem ser considerados, uma vez que não há como comprovar que os novos saldos e os novos juros descritos nas planilhas foram apurados de forma correta, nos termos dos comandos sentenciais." (os grifos estão no texto original) (evento 140, traslado de peças 18, fls. 15/16, dos autos de origem).

Do que se viu, o perito do juízo esclareceu que as contas apresentadas pela agravante padecem de vícios, o que sequer foi refutado nas razões recursais. Por essa razão, é evidente que os cálculos da agravada não comportam homologação judicial.

No ponto, destaca-se que, nas contas elaboradas pela agravada, foram adotados referenciais fictícios para apurar-se o valor devido (a título de exemplo, usou-se, sem lastro documental, o valor de Cz\$ 137.510.000,00 como saldo devedor na data de 1º.1.1986, evento 140, traslado de peças 3, fl. 29, e traslado de peças 4,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 1, dos autos de origem), resultando na obtenção de saldo credor não condizente com a realidade da demanda (R\$9.126.099,16, evento 140, traslado de peças 3, fl. 27, dos autos de origem), o que sobressai ainda mais evidente após a leitura do laudo pericial (o valor apontado como devido pelo experto é de R\$476.728,18, sendo, pois, muito inferior ao indicado pela mutuária). Portanto, as contas da agravante, por não refletirem a real importância que lhe é devida, não merecem credibilidade alguma.

Por derradeiro, se é verdade que o agravado não cumpriu as ordens que lhe foram dirigidas, de apresentação da documentação pertinente à relação contratual existente entre as partes nos prazos assinalados, também é certo que os documentos foram exibidos, ainda que a destempo, como afirmado na resposta ao recurso (evento 19, contrarrazões 1, fl. 17, parágrafo 46), e que isto contribuiu para a elucidação do real valor devido, evitando-se o enriquecimento sem causa da agravante (confira-se, a respeito, o agravo de instrumento n. 4020689-90.2019.8.24.0000, de Itajaí, Quarta Câmara de Direito Comercial, relator o desembargador Sérgio Izidoro Heil, j. em 18.2.2020).

À luz do exposto, não se avistando nenhuma teratologia ou ilegalidade flagrante na decisão homologatória do laudo pericial, a sua manutenção é medida de rigor.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **JANIO DE SOUZA MACHADO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1596415v122** e do código CRC **5a3fa078**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANIO DE SOUZA MACHADO
Data e Hora: 9/12/2021, às 18:47:3

5033262-75.2021.8.24.0000

1596415.V122